



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	16327.720615/2013-36
<b>Recurso nº</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>1301-001.749 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	03 de fevereiro de 2015
<b>Matéria</b>	Incorporação de Ações.
<b>Recorrente</b>	UBS BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA

Nos termos do Art. 78 do RICARF, em qualquer fase do processo poderá o recorrente desistir do recurso interposto, impondo, com isso, o necessário reconhecimento da falta de interesse recursal, e, nessas circunstâncias, a extinção da fase litigiosa do feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO em razão de pedido de desistência.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Trata-se, nos presentes autos, de Recurso Voluntário, interposto pela contribuinte contra a r. decisão exarada pela 4<sup>a</sup> turma da DRJ/BHE, que, julgando pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, apresenta na ementa de seu acórdão, as seguintes e objetivas considerações:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2008*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*No desempenho das atividades de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo contribuinte, e de formalização dos créditos tributários daí decorrentes, os agentes fiscais têm uma atuação estritamente vinculada à Lei. Verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, por dever de ofício, esses agentes públicos devem proceder à formalização da exigência dos tributos, acréscimos legais e penalidades aplicáveis.*

*TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.*

*O termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento.*

*MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SUCESSORES.*

*A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas também se refere às multas, moratórias ou de ofício, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2008*

*NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.*

*Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2008*

*GANHO DE CAPITAL*

*As operações que importem alienação a qualquer título, de bens e direitos, estão sujeitas a apuração do ganho de capital.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2008*

*LANÇAMENTO DECORRENTE*

*O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento da CSLL, com os qual compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhe recomenda tratamento diverso.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/04/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e

em 14/04/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 23/04/2015 por VALMAR FO

NSECA DE MENEZES

Impresso em 26/05/2015 por MARIA MADALENA SILVA

*Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido*

Regularmente intimada, a contribuinte comparece aos autos pretendendo a reforma da decisão, ali aduzindo toda a matéria que entende pertinente para a revisão do julgado.

Contraditando o recurso, a dnota PGFN apresenta também as suas competentes contra-razões, sustentando a regularidade do lançamento efetivado, e, por isso, a integral manutenção da decisão de primeira instância.

Vindo os autos a julgamento, entretanto, apresenta a contribuinte o seu pedido de desistência do recurso, tendo em vista a adesão à anistia/parcelamento concedido pelas disposições do Art. 42 da Lei 13.043/2014, com a redação determinada pela Lei 13.097/2015.

Em rápida síntese, é o que há aqui a relatar.

**Voto**

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

A par de todas as razões discutidas nos presentes autos, relevante destacar que, embora regularmente interposto o recurso voluntário aqui referenciado, antes do julgamento, conforme destacado no relatório apresentado, pela recorrente foi então especificamente informado nos autos a adesão aos termos da anistia/parcelamento concedido pelas disposições do Art. 42 da Lei 13.043/2014, com a redação determinada pela Lei 13.097/2015, por ela não mais subsistindo qualquer interesse na continuidade do presente litígio.

A respeito do referido pedido de desistência, assim dispõe o RICARF em seu art. 78:

**Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.**

**§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.**

**§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.**

**§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.**

(Grifos nossos)

Em face dessas disposições, a efetivação, pela contribuinte, da confissão irretratável da dívida, e, também, o expresso pedido de desistência do recurso interposto, acarretam a completa impossibilidade de conhecimento de seus termos por esta egrégia turma de julgamento, impõe o necessário apontamento da falta de interesse de agir, e, nessas circunstâncias, a completa impossibilidade de conhecimento do recurso.

Diante disso, encaminho o meu voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, em decorrência do pedido de desistência especificamente apresentado pela

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/04/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 23/04/2015 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 26/05/2015 por MARIA MADALENA SILVA

contribuinte, pondo fim, assim, definitivamente, à fase litigiosa do presente processo administrativo fiscal.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

CÓPIA